



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1014309-68.2021.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Lucas Vieira**
 Requerido: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: **Vítor Gambassi Pereira**

Vistos.

1. Cuida-se de demanda ajuizada por **Lucas Vieira** contra **Companhia do Metropolitano de São Paulo**.

Alega, em síntese, que, no dia 8.12.2019, em composição do metro, administrado pela ré, estava distribuindo bilhetes com pedidos de ajuda/dinheiro, quando foi abordado por um segurança, que imobilizou o autor e o arrastou para fora do vagão. “Ao chegar no SSOO o segurança começou a revistar o adolescente, inclusive sua mochila, encontrando um papel de seda para enrolar tabaco, o adolescente tentou correr dos seguranças, pois estava com medo, que o imobilizou novamente com uma CHAVE DE BRAÇO” e, posteriormente, com um “mata leão”. Diz que as agressões foram acompanhadas por policial militar que nada fez para socorrê-lo, acompanhando os seguranças até uma sala, onde desferiram um soco no autor. Reforça que testemunhas acompanharam os fatos. Imputa responsabilidade à ré pela conduta de seus agentes. Pede, por isso, a condenação da ré no pagamento de R\$ 300.000,00, a título de reparação por danos morais. Juntou documentos.

A decisão de fls. 75 deferiu a gratuidade a determinou à ré providenciasse “cópia das filmagens do circuito interno de tevê do dia, horário e local dos fatos, disponibilizando na nuvem e trazendo, como a parte autora, o link na própria contestação”.

Citada, a parte ré contestou o feito. Aduz que “a abordagem se deu pelo fato de que o Autor pedia dinheiro no transporte público. Além disso, alguns passageiros informaram que ele pedia de maneira agressiva”, não havendo “discriminação racial. Também não houve violência seja física ou psicológica”. Alega que “a prática da mendicância e do comércio irregular no Metrô é proibida nas instalações da Ré”, de modo que o autor “apenas seria convidado a se retirar da estação por infringir as normas sobre não incomodar outros passageiros e pedir esmolas”, porém “foi preciso imobilizar o garoto que estava nervoso por não lhe ser permitido continuar a atividade dentro dos trens”. Sustenta que os agentes agiram de acordo com manual de segurança, tendo o autor tentado fugir e ameaçado os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

agentes, o que determinou a necessidade de imobilização. Quanto à revista, diz que tem amparo na Lei n. 6.149/74, permitindo-se aos agentes “prender em flagrante os autores dos crimes ou contravenções penais e apreender os instrumentos e os objetos que tiverem relação com o fato, entregando-os à autoridade policial competente”. Nega a existência de agressão e diz que, após a saída das pessoas do local, o autor permaneceu “calmo, sem tenta escapar dos seguranças, sem gritar ou se jogar no chão”. Nega, também, a prática de atos racistas, não sendo a cor de pele do autor fato determinante para a abordagem. Impugna a existência de danos morais.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

Veio cópia do inquérito policial n. 2360229-28.2019.010310 a fls. 416/476.

O Ministério Público interveio no feito em razão da incapacidade relativa do autor, superada com sua maioria em 25.1.2022.

A decisão de fls. 497/4799 fixou como ponto controvertido “a existência de abuso na abordagem” e deferiu a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foram ouvidas testemunhas e as partes reiteraram, em alegações finais orais, as suas manifestações anteriores.

É o relatório.

DECIDO.

2. Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento da lide.

Alega a parte autora que, em razão de abuso na abordagem feita por prepostos da ré em composição do Metro, sofreu danos morais; a ré, a seu turno, alega que houve abordagem dentro da legalidade, sem violência física ou psicológica.

Nesse sentido, o ponto controvertido, como adiantado a fls. 498, limitou-se à “existência de abuso na abordagem”, o qual “independe de regulamentação que delegue a seguranças do Metro a possibilidade de efetivamente abordar usuários, fazer revistas e, eventualmente, imobilizar pessoas recalcitrantes aos comandos proferidos pelos agentes. O abuso é, justamente, o excesso, e é disso que trata o processo: a alegação inicial é de abuso e a contestação funda-se na ausência de abuso. A existência de racismo na abordagem é intrínseca a ela, pois se trata, obviamente, de racismo estrutural, não de preconceito individual, situação sequer posta em discussão na inicial e de prova impossível, pois demandaria conhecer o pensamento dos agentes do metro, o que não se cogita”.

Com efeito, não se pode negar aos agentes da ré abordarem pessoas que descumpram regulamentação interna quanto à utilização do transporte público posto à disposição; tratando-se de relação contratual, é possível que a ré estabeleça regras para utilização dos trens e permanência nos vagões e nas plataformas, sem que isso, por si só, configure ilegalidade ou abuso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Porém, não se pode perder de vista que a relação subjacente é de consumo, o que se denota do que prescrevem os art. 2º e 3º, do CDC. Por esse motivo, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” (art. 14, do CDC), sendo defeituoso o serviço “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes” (art. 14, §1º, CDC). A responsabilidade objetiva deriva do risco da atividade desempenhada pela parte ré, que não pode carrear à parte consumidora a responsabilidade pelo risco de falhas em seu empreendimento comercial. Dessa forma, não há que se cogitar de culpa, tendo em vista que a responsabilidade objetiva se satisfaz com a ação ou omissão ligadas a um dano por um nexo causal.

Outrossim, a discussão a respeito do pagamento ou não de passagem pelo autor é irrelevante, pois, conforme art. 17, CDC, “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”; quer dizer, mesmo não contratando formalmente o transporte, o autor, por vítima de evento danoso, é equiparado a consumidor.

Mais, conforme os art. 932, III, e 933, CC, a responsabilidade da ré, empregadora, é objetiva, de modo que, neste feito, prescinde da análise da culpa ou do dolo dos prepostos, no caso agentes de segurança, pois atuaram no exercício do trabalho que lhes competia – ou, como pretende o autor, em abuso. Dessa forma, a responsabilidade civil da parte ré, objetiva, não está vinculada à comprovação de culpa ou dolo do preposto, de modo que desnecessário averiguar a presença de um destes elementos na conduta imputada aos agentes de segurança; basta que haja abuso ou excesso.

As imagens trazidas com a inicial (fls. 05), bem como aquelas juntadas com a contestação (fls. 100), bem comprovam que houve, sim, abuso.

No primeiro vídeo (WhatsApp Video 2019-12-08 at 17.01.48.mp4) é possível visualizar dois agentes imobilizando o autor, pessoa de constituição nitidamente frágil em comparação com a dos seguranças; o segundo vídeo (WhatsApp Video 2019-12-08 at 22.17.09(1).mp4), com vista de outro ângulo do primeiro, mostra os mesmos agentes imobilizando o autor, que, em determinado momento, cai no chão e pressiona a mão do autor contra seu próprio peito, em meio a discussões e xingamentos de pessoas que passam pelo local; em determinado momento (2'37) outro agente passa a imobilizar o outro braço do autor, que, posteriormente, é encaminhado a sala reservada, longe das filmagens.

Nas filmagens do circuito interno de TV da ré, é possível, no início, verificar que agentes aguardavam pelo autor na porta da composição; em 1'29 o autor, já em sala reservada, é imobilizado por dois agentes, acompanhados de uma Policial Militar, e chega a cair, saindo de lá escoltado aos 2'14. Percebe-se que a escolta feita pelo Policial Militar é deveras menos agressiva do que aquela feita pelos agentes de segurança do Metro, pois apenas o conduz pela gola da camiseta, enquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

os agentes aplicam no autor uma chave de braço. O autor ali permanece, então, até o final do vídeo.

Com base nas filmagens já é possível perceber que os agentes não atuaram conforme o manual de segurança que a própria ré traz aos autos a fls. 84; não há qualquer indicativo de que houve orientação e tentativa de evitar ao máximo enfrentamento, mas, ao contrário, o embate físico foi a primeira opção dos agentes. Outrossim, embora se indique a necessidade de atuação em dupla, para que, “enquanto um atua direcionando a ocorrência, o segundo fica com a atenção distribuída para evitar imprevistos”, houve atuação em trio, com dois agentes atuando diretamente para imobilizar o autor, o qual, friso, era adolescente à época e tinha constituição franzina, mais magro e fraco do que os agentes, a evidenciar a desnecessidade de que dois deles atuassem imobilizando-o.

A despeito da alegada acusação de furto (fls. 85), o inquérito policial copiado a fls. 416/476 nada concluiu a respeito, tanto que nada de ilícito foi encontrado com o autor (fls. 426). Por outro lado, o laudo de lesão corporal confirmou a existência de “Equimose na região anterior do antebraço direito (3 cm de diâmetro). Escoriações lineares na região lateral do cotovelo direito (ocupando uma área de 3,5 cm x 2 cm). Escoriações lineares superficiais na região cervical anterior, à direita (4cm, 2,5 cm e 1 cm). Escoriações lineares na região peitoral direita (1,5 cm e 1 cm). Escoriação na região esternal do tórax (0,8 cm). Escoriação na região interescapular (1 cm). Rubefação na região posterior do ombro esquerdo (5 cm x 1,5 cm). Equimose na região lateral da coxa direita (2 cm de diâmetro)”, todas produzidas por agente contundente e compatíveis com a atuação dos agentes de segurança da ré (fls. 473).

O laudo, portanto, corrobora a alegação de lesão corporal e, por consequência, de abuso na atuação dos agentes; seguido o manual que a própria ré propala seguir, não seriam encontradas lesões no autor, ao menos não na quantidade apurada.

As testemunhas ouvidas, por sua vez, corroboram os fatos tal qual indicados pelos documentos e pelas filmagens.

Mayra Bincani, em juízo, disse que estava na composição quando **Lucas** entregava panfletos pedindo dinheiro. Observou que um agente do Metro esperava por **Lucas** na estação Tamanduatei do Metrô; **Lucas** tentou entrar novamente no trem, porém foi impedido pelo segurança. O segurança encaminhou **Lucas** para uma área reservada e a testemunha permaneceu acompanhando; o segurança se exaltou quando encontrou dentro da mochila do autor um papel de seda, deixando o adolescente assustado com a abordagem mais exaltada por parte do segurança. O segurança tentou imobilizar o adolescente, que se defendeu, porém várias pessoas começaram a se juntar e a acompanhar a abordagem, momento em que outros dois seguranças chegaram para dar apoio ao primeiro, de forma desproporcional tendo em vista o tamanho das partes. Mesmo com pessoas pedindo para que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seguranças parassem, eles continuaram com a abordagem; uma policial militar chegou para tentar conter a ação, mas, como não conseguiu, retiraram o adolescente dali, encaminhando-o para a área externa da estação, numa área restrita, ao lado da bilheteria, um corredor com porta de vidro. Quando perceberam que estavam sendo acompanhados pela testemunha, os seguranças levaram o autor para uma sala longe de sua visão. Alguns policiais militares chegaram e acompanharam a situação do lado de fora dessa área restrita. Algumas testemunhas conversaram com **Lucas** para saber se o ele gostaria de registrar uma ocorrência, porém um segurança chegou a ficar nervoso com as testemunhas quando perguntaram ao adolescente se ele havia sido agredido, gerando um novo tumulto. Não presenciou **Lucas** praticando crime ou ato infracional e não foi encontrado qualquer objeto ilícito com ele. Disse ter recebido o Boletim de Ocorrência por e-mail em 2019, da Polícia Civil de São Paulo.

Fernanda Harumi Okuda Martins, em juízo, disse que saiu do trem na estação São Caetano e se encaminhava à estação Tamanduatei quando se deparou com a abordagem de um adolescente por seguranças do Metrô de forma violenta. Foi em direção aos dois, já com várias pessoas acompanhando a ação, e pediu aos seguranças mais cautela na abordagem, pois estavam usando muita força e machucando o garoto, menor de idade; outras pessoas também pediam que os seguranças parassem, pois torciam o braço do garoto, quase quebrando e o sufocando. Uma das pessoas chegou a dizer: "Tem que bater em ladrão", porém na mochila que o adolescente trazia consigo nada de ilícito foi encontrado, o adolescente não havia furtado coisa alguma. Os seguranças usavam de força excessiva e, quanto mais pediam para que parassem, mais força empreendiam. Uma policial militar chegou durante a abordagem, porém mesmo sendo informada de que o indivíduo era menor de idade, nada fez. Os seguranças continuaram imobilizando o garoto com excesso de força e posteriormente o conduziram para uma sala reservada ao lado da bilheteria. Antes disso, **Lucas** foi colocado no chão e os seguranças colocaram a força do corpo deles em cima do autor, machucando-o. Foi em direção aos seguranças, juntamente com outras pessoas, para saber se o adolescente estava bem e se seria conduzido para alguma delegacia, mas foi hostilizada pelos seguranças, que ameaçaram prendê-la, e a policial militar disse que o adolescente era um delinquente, mesmo não tendo provas a respeito. Aguardou o garoto ser liberado para saber se ele estava bem e um segurança disse que ele seria liberado. Perguntou ao autor se ele estava bem, momento em que um segurança exigiu que **Lucas** gravasse um vídeo dizendo que não havia sido agredido, condição para que fosse liberado. A testemunha orientou o autor a não gravar o vídeo e foi à Delegacia de Polícia com **Lucas**, por medo do que pudesse acontecer com ele. Na delegacia, acusavam **Lucas** de furto, porém sem provas.

Renata Russi dos Santos, em juízo, disse que estava na estação Tamanduatei quando presenciou um aglomerado de pessoas, algumas gritando, sendo solicitada por passageiros para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

23ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

averiguar uma ocorrência. Constatou que agentes de segurança do metrô estavam contendo **Lucas**, que se debatia e chutava uma lixeira, na intenção de se autolesionar e, ao oferecer ajuda a ele, dizendo que poderia retirá-lo de lá, o adolescente continuou resistindo e se negando a sair do local. Disse às pessoas que **Lucas** estava resistindo, então os seguranças não tinham outra possibilidade a não ser contê-lo. Pediu apoio da Polícia Militar e **Lucas** foi conduzido a uma Delegacia, onde registrada a ocorrência. Disse que os agentes não se excederam e realizavam procedimento de imobilização do adolescente que resistia à abordagem e, apesar das críticas de abuso por parte dos seguranças, não presenciou agressão ou excesso, somente procedimento de imobilização. Não presenciou ameaças por parte dos seguranças. O adolescente foi levado a uma sala reservada para aguardar a viatura que o encaminharia à Delegacia; conversou com **Lucas** na sala, o qual se encontrava nervoso com a situação, mas se tranquilizou depois. Neste local, nada de anormal aconteceu, nem mesmo agressões ao adolescente, que permaneceu ali até a chegada de uma viatura da Polícia Militar para dar apoio à ocorrência. Não presenciou "mata-leão" nem contenção de **Lucas** com o joelho no peito. Negou ter deixado **Lucas** sozinho ou o chamado de "delinquente".

Rubens Alves dos Santos, em juízo, disse que recebeu denúncia de que, na estação Sacomã, uma pessoa com as características de **Lucas** estava pedindo ajuda nos vagões e se aproveitava da distração dos usuários para furtá-los. A testemunha embarcou na primeira composição sentido Vila Prudente e, assim que ingressou no vagão, notou a presença de pessoa com as características descritas anteriormente, entregando papéis pedindo ajuda aos passageiros; aproximou-se dele e pediu que o acompanhasse até fora da estação, sem que **Lucas** oferecesse resistência. Desembarcou da composição e o adolescente entrou novamente no trem; disse que parou o trem e duas pessoas que estavam dentro do vagão seguraram **Lucas** pelo braço. Enquanto desciam a escada rolante, uma pessoa gritou que era **Lucas** quem estaria furtando. A testemunha conteve o autor pelo braço e revistou sua mochila, ali encontrando um dixavador; pediu apoio, momento em que pessoas ali presentes gritaram que os seguranças eram fascistas e uma pessoa gritava que era **Lucas** quem estava furtando no interior dos vagões; no entanto, em poder do adolescente nada foi localizado, nem na mochila nem no próprio autor. Com a chegada dos outros seguranças, pessoas que estava na estação passaram a causar tumulto, dizendo que os seguranças estavam abusando, que aquele tipo de abordagem não era correto e passaram a incitar os usuários. Havia uma policial militar no local, que tentou conter os manifestantes, corroborando a ação dos seguranças. Com a confusão, foram todos a uma área livre, longe das outras pessoas, momento em que alguns policiais militares chegaram e encaminharam todos para a Delegacia. O procedimento de imobilização parte do gradiente de força, ajustável ao nível de reação. Enquanto **Lucas** estava calmo e acompanhando a testemunha, esta apenas o segurou; porém, quando **Lucas** tentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

fugir, aumentou a pressão. Quando a pessoa está muito agressiva, colocando em perigo a si ou a equipe, é possível aumentar a imobilização, com "mata-leão". Disse que segurou **Lucas** pelo braço e outro agente revistou a mochila. A abordagem foi feita por três agentes, pois havia mais de uma dezena de pessoas atentando contra a integridade física da testemunha; com o pedido de apoio, vieram dois seguranças, que costumam andar sempre em duplas.

Alexandre Tolksdorf Lullis, em juízo, disse que exercia suas funções de segurança na estação Tamanduatei quando foi chamado para auxiliar na abordagem de uma pessoa. Foi até lá e notou um certo tumulto; os agentes Rubens e Ricardo continham um rapaz e estavam cercados por várias pessoas que gritavam para soltá-lo e para não bater nele. O autor foi contido por seus colegas, tendo a testemunhas revistado pessoalmente o autor. Disse que ajudou na condução do autor, que estava muito alterado, esperneava e, da forma como estava agindo, poderia se lesionar; chegou a pedir ao adolescente para parar de se debater para não se machucar, sem ser atendido. O autor foi encaminhado a uma área em que é fornecido atendimento a pessoas que passam mal. Era preciso retirar o autor do tumulto. Disse que apenas apoiou a abordagem. Quem prestou auxílio nesse deslocamento foi uma policial militar que ali apareceu, permanecendo no local durante toda a ocorrência; outros policiais militares apareceram no local. não presenciou agressão, apenas viu os colegas segurando o adolescente para que ele não fugisse dali. Disse que pessoas que se encontravam no local conseguiram conversar com **Lucas**, mas permaneceram à distância na maior parte do tempo.

Fica claro que as testemunhas da ré tentam, sem sucesso, minimizar a abordagem ao autor, o que é contraditado pelas provas documentais e pela própria filmagem do dia dos fatos; outrossim, não só as testemunhas ouvidas em juízo, mas também aquelas ouvidas pela Polícia Civil corroboram o fato de que houve excesso na imobilização, com atuação de mais de um agente torcendo o braço do autor e, ao contrário do que determina o manual da segurança, mantendo-o nas dependências do Metrô, sem encaminhá-lo para fora. Inclusive a testemunha Rubens entra em contradição quando afirma que não revistaria os pertences do autor se não houvesse vítima ou produto de furto aptos a qualificar a conduta, porém o faz mesmo assim, sem ter contato com vítima ou produto e mesmo sem a própria pessoa que teria presenciado o crime permanecer no local.

Insisto que a ré possui o direito de vetar práticas que entende irregulares em suas dependências, como o ato de pedir dinheiro; acontece que não pode, a pretexto de atuar legalmente e com o fim de coibir práticas irregulares, permitir que seus agentes excedam os limites do razoável quando enfrentam contenda que deveria ser conduzida de forma completamente diferente; no caso, se esperado que o autor fosse retirado das instalações do Metrô, por praticar ato em desacordo com as regulamentações internas, torna-se abusiva a conduta dos agentes que, valendo-se de superioridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

numérica e física, optam por imobilização excessiva, com golpes que poderiam perfeitamente fraturar algum osso do autor, causando-lhe lesões corporais inaceitáveis para o fim que se pretendia legal – orientar o infrator quanto à proibição e solicitar a retirada do sistema e retirá-lo forçadamente, caso não acatasse as orientações.

Anoto que a conduta dos seguranças do Metrô não é inédita e, ao contrário do que pretende a ré, tem ocorrido com frequência, conforme amplamente noticiado pela mídia hegemônica¹. Não há, por isso, como se presumir a regularidade da conduta dos agentes, menos ainda quando as filmagens mostram o contrário; a ré, aqui, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a legalidade da conduta dos agentes (art. 373, II, CPC).

Nesse contexto, há abuso na abordagem e, por consequência, ato ilícito dos prepostos da ré, o qual permite a responsabilização civil dela.

Quanto à indenização, conforme art. 186, do CC, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; consequentemente, “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, do CC).

Já segundo o art. 944, do CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Mais do que isso, “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, do CC). Afinal, a indenização tem como função recompor a lesão sofrida, na estrita medida do prejuízo causado.

O dano alegado é exclusivamente moral.

Quanto ao dano moral, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*.

Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior ao dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (*Danos à Pessoa Humana uma leitura civil-constitucional dos danos morais*, 2003, Rio de Janeiro, Renovar, pp 157-159).

¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/21/homem-cospe-em-seguranca-do-metro-de-sp-e-e-contido-com-mata-leao.ghtml>, acesso nesta data.
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/11/jovem-acusa-seguranca-do-metro-de-sp-de-agressao-em-banheiro-feminino-funcionarias-teriam-dito-que-ela-era-um-homem.ghtml>, acesso nesta data.
<https://recordtv.r7.com/fala-brasil/videos/adolescentes-sao-agredidos-por-seguranças-no-metro-de-sp-03052022>, acesso nesta data.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Observa-se que o dano moral “diz respeito a um prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica, os direitos da personalidade” (STJ, REsp 1.021.500/PR), quer dizer, trata-se de ofensa “à honra, à imagem, à integridade física, ao nome, à liberdade de pensamento, entre outros” (STJ, REsp 669.914/DF).

Anote-se que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (Enunciado n. 445, da V Jornada de Direito Civil). Assim, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para a configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência *is re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta” (STJ, REsp 1.292.141/SP).

No caso, é nítido que o evento foi momento infeliz e traumático na vida da parte autora, tendo a conduta dos prepostos da ré acarretado danos morais; houve não só a violação à saúde e à integridade física da parte autora, especificamente quanto às lesões corporais comprovadamente sofridas e relatadas no laudo pericial, mas também violação à integridade psíquica, decorrente do presumível desespero quando abordado o autor de forma excessiva e por mais de uma pessoa.

Há, por isso, dano moral a ser reparado.

No tocante à fixação do valor da reparação pelo dano moral sofrido, não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada. Aqui, deve-se levar em consideração a condição da parte autora, a gravidade do evento, que resultou em lesões corporais e ofensa à integridade psíquica, a idade do autor à época, sua constituição física que não foi respeitada, a conduta e o porte da ré, a insistência na tentativa de legalizar a conduta abusiva dos agentes, bem como os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo, consolador e educativo da reparação por dano moral.

Levando todos esses fatores em conta, proporcional o valor de R\$ 70.000,00, que não implica em enriquecimento sem causa da parte autora (art. 884, do CC) e mostra-se adequado à extensão do dano (art. 944, do CC).

3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedidos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
23ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

para **condenar** a parte de ré no pagamento de R\$ 70.000,00, a título de reparação por danos morais, corrigidos desde a publicação da sentença pela tabela prática do TJSP (Súmula n. 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação (por se tratar de responsabilidade civil contratual).

Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Vencida, fica a parte ré condenada no pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios.

Considerando-se o trâmite da demanda, a razoável complexidade, o dispêndio do tempo e o trabalho exercido, a existência de dilação probatória, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os honorários advocatícios são arbitrados, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, na fase seguinte de cumprimento (art. 523 do CPC), deverá a parte, nos termos do Provimento CG 16/2016 e Comunicado CG 438/2016, providenciar o peticionamento eletrônico - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, no portal e-SAJ escolher a opção “Petição Intermediária de 1º Grau”, categoria “Execução de Sentença” e selecionar a classe, conforme o caso: “156 – Cumprimento de Sentença”, dispensada a anexação dos documentos mencionados no Provimento CG Nº 16/2016, haja vista o art. 1.285, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Paulo, 17 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**